

Processo SEI nº 8507435-73.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2026

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica - CONJUR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de **Pregão Eletrônico nº 16/2026**, o qual tem por objeto a “*contratação de empresa especializada na locação sob demanda de veículos tipo passeio, sedan modelo executivo, ônibus, micro-ônibus e van de passageiros, para a realização dos eventos institucionais promovidos pelo TJCE, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.*”.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0684820), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda - DOD/DFD (Id 0660665);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0665146);
- c) Relatório de Cotação e Mapa Comparativo (Id 0665185);
- d) Mapa de Preços (Ids 0665188 e 0676194);
- e) Termo de Pertinência (Id 0667274);
- f) Termo de Referência - TR (Id 0675942);
- g) Documento Anexo I do TR - Estimativa da Contratação (Id 0676138); Documento Anexo II do TR - Mapa de Riscos (Id 0676144); Documento Anexo III do TR - Termo de Preposto (Id 0676150); Documento Anexo IV do TR - Termo de Recebimento Provisório (Id 0676157); Documento Anexo V do TR - Termo de Recebimento Definitivo (Id 0676163); Documento Anexo VI do TR -

Instrumento de Medição de Resultados (Id 0676165); Documento Anexo VII - Programação de eventos 2026.2 (Id 0676168) e Documento Anexo VIII - Declaração de Ciência dos Eventos e de Responsabilidade pela Execução (Id 0676175);

- h) Relatório de Cotação - Banco de Preços (Id 0676188);
- i) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0677598);
- j) Anuência do Secretário (Id 0677780);
- k) Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id 0677792);
- l) Proposta de minuta do Edital PE 016/2026 - MINUTA Locação de Veículos (Id 0684820);
- m) Memorando 104/2026 GCSCOE-CONJUR, encaminhando os autos à CONJUR (Id 0684899).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, **não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.**

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à**

autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)¹

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame solicitado, de modo a verificar a consonância dos atos até então empreendidos com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a “*contratação de empresa especializada na locação sob demanda de veículos tipo passeio, sedan modelo executivo, ônibus, micro-ônibus e van de passageiros, para a realização dos eventos institucionais promovidos pelo TJCE, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.*”.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor demandante destacou a necessidade de disponibilizar transporte oficial para as autoridades convidadas, magistrados, servidores, convidados, além de delegações no âmbito estadual e regional, considerando que o Poder Judiciário do Estado do Ceará (TJCE) sediará eventos de elevada representatividade nacional, que congregam autoridades das Cortes Superiores, magistrados de todo o país, além de convidados, destacando que a programação envolve múltiplas atividades distribuídas em diferentes locais, exigindo deslocamento contínuo e estruturado.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda - DOD (Id 0660665):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) desempenha papel central na promoção da Justiça, sendo responsável por garantir o cumprimento das leis, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção do acesso à Justiça. Para que essas atribuições sejam exercidas com eficiência, é essencial que as atividades de apoio institucional sejam executadas de forma organizada, contínua e alinhada aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário cearense.

3.2. Nesse contexto, destaca-se a importância da realização de eventos institucionais de natureza solene, como cerimônias de posse de autoridades, inaugurações e reinaugurações de unidades judiciárias, seminários, exposições, entregas de comendas e solenidades de

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

assinatura de termos de cooperação. Tais eventos são instrumentos estratégicos essenciais para apresentar novos projetos e diretrizes, valoriza e reconhecer os servidores, além de contribuir para o fortalecimento da imagem do Tribunal junto aos públicos interno e externo. No contexto do serviço público, a realização de eventos institucionais assume uma relevância ainda maior, pois vai além de uma função estratégica. Esses eventos cumprem também um papel social, ao promover a aproximação com a sociedade, ampliar a transparência, estimular a participação cidadã e contribuir para a consolidação da legitimidade do Poder Judiciário Cearense.

3.3. Tendo em vista que o Poder Judiciário do Estado do Ceará (TJCE) sediará eventos de elevada representatividade nacional, que congregam autoridades das Cortes Superiores, magistrados de todo o País, além de convidados, a programação envolve múltiplas atividades distribuídas em diferentes locais, exigindo deslocamento contínuo e estruturado.

3.4. Para a adequada realização dessas atividades, é indispensável contar com transporte oficial para as autoridades convidadas, magistrados, servidores, convidados, além de delegações no âmbito estadual e regional. Assim, torna-se imprescindível dispor de frota veicular adequada, segura e em plenas condições operacionais. Entretanto, foi identificada a carência de veículos em quantidade e qualidade suficientes para cobrir as futuras demandas em eventos institucionais proposta pelo Poder Judiciário.

(...) GN

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. Tribunal de Justiça, conforme consta no ETP, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE LOCAÇÃO sob demanda de VEÍCULOS TIPO PASSEIO, SEDAN MODELO EXECUTIVO, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS e VAN DE PASSAGEIROS, pelo período de 24 (VINTE E QUATRO) MESES, para a realização dos eventos institucionais promovidos pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)", que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.² (GN).

Dito isso, vejamos o que o setor demandante aponta no ETP sobre a definição da solução a ser contratada (Id 0665146, destaques no original):

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, tendo sido encontradas as seguintes possibilidades de solução:

8.2. Solução E: Contratação de empresa especializada na locação sob demanda de veículos tipo passeio, sedan modelo executivo, ônibus, micro-ônibus e van de passageiros:

8.2.1 Descrição da solução: Serviço de locação sob demanda de veículos tipo passeio, sedan modelo executivo, ônibus, micro-ônibus e vans de passageiros, a fim de realizar o transporte magistrados e magistradas, assessores, conselheiros do CNJ, palestrantes, convidados além outros servidores públicos de todo o País.

8.2.2. O serviço envolve o fornecimento de veículos automotores adequados para deslocamentos dos participantes supracitados acompanhados, possivelmente, de um ou dois assessores, motorista e ajudante de ordens, garantindo conforto, discrição e segurança, para deslocamentos sem itinerário antecipadamente definido (livre), observando os locais de realização dos eventos.

8.2.3. Os veículos tipo passeio executivos não demandam motorista, enquanto os demais veículos devem ser fornecidos com motorista, devendo em ambos os casos estar inclusos todos os custos de manutenção, combustível, seguro e outros atrelados à disponibilidade imediata e integral dos veículos.

8.2.4. Durante o mês de novembro de 2026, a empresa deverá fornecer os veículos de acordo com quantitativos informados para os eventos FONAVID e ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO.

2 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

8.3. Após análise, a solução “**contratação de empresa especializada para locação sob demanda de veículos tipo passeio, sedan modelo executivo, ônibus, micro-ônibus e van de passageiros**” foi **considerada viável**, tendo em vista os diversos aspectos elencados, além de oferecer maior garantia de pontualidade, conforto e discricção dos usuários dos serviços prestados, bem como um maior controle sobre a qualidade destes serviços e segurança das autoridades conduzidas. Além disso, a locação de veículos sob demanda mostra-se a solução mais adequada sob os aspectos técnico, econômico e operacional, uma vez que atende à natureza variável das demandas institucionais, assegura a continuidade dos serviços, promove a economicidade dos recursos públicos, reduz riscos operacionais e elimina custos indiretos relacionados à gestão de frota própria.

(...) GN

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Serviço de Apoio Logístico da SEADI passou a expor a descrição do que se espera da solução a ser contratada. Vejamos (Id 0665146, destaques no original):

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10. 1. Após a análise das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção a **Solução (E): contratação de empresa especializada para locação sob demanda de veículos tipo passeio, sedan modelo executivo, ônibus, micro-ônibus e van de passageiros**, pelos seguintes motivos:

10.1.1. Solução que possui maior aderência às características necessárias para o fiel cumprimento das necessidades de locomoção para os eventos institucionais, como pontualidade, rapidez, conforto e segurança do público contemplado;

10.1.2. Atende às necessidades logísticas, pertinentes à capacidade, ao porte dos eventos, aos locais a serem atendidos e à quantidade de autoridades que necessitarão dos deslocamentos;

10.1.3. Capacidade de personalizar os serviços para atender às necessidades específicas do TJCE;

10.1.4. Solução encontrada em outras contratações de outros órgãos públicos para necessidades similares, alinhando-se a práticas modernas de eficiência de recursos na Administração Pública;

10.1.5. O serviço sob demanda também permite flexibilidade operacional, pois permite ajustar quantitativos conforme a necessidade de cada evento, adequar o tipo de veículo (sedan, ônibus ou micro-ônibus) conforme o perfil da demanda, além de atender rapidamente a demandas não programadas, e também garante o atendimento eficiente sem comprometer a estrutura regular do TJCE; e

10.1.6. Sustentabilidade e responsabilidade ambiental, pois a solução permite a utilização de veículos mais novos e eficientes, possibilitando a redução de emissão de poluentes e a disponibilidade de frota com menor impacto ambiental, ex: veículos híbridos ou elétricos.

(...)

Pelo exposto, consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE LOCAÇÃO sob demanda, de VEÍCULOS TIPO PASSEIO, SEDAN MODELO EXECUTIVO, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS e VAN DE PASSAGEIROS, pelo período de 24 (VINTE E QUATRO) MESES, para a realização dos eventos institucionais promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nesse passo, o setor técnico justifica a escolha pelo parcelamento da solução, em suma, em razão do melhor interesse da administração em termos de eficiência, qualidade e economia, conforme se vê (Id 0665146, destaques no original):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, foram considerados o tipo e volume de fornecimento pretendido, as características do mercado, visando sempre ampliar a competitividade, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e demais custos indiretos.

11.2. O agrupamento proposto visa ampliar a competitividade, além de replicar a realidade de mercado, buscando sempre a padronização, a integração operacional e a melhor maneira de cumprir o cronograma dos eventos do TJCE, além de reduzir os riscos para uma eficiente execução técnica e logística.

11.3. Além disso, destaca-se que, por se tratar de serviço não será aplicado o tratamento favorecido para MEEPP indicado no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tampouco o tratamento favorecido indicado no inciso I do mesmo artigo, tendo em vista o valor da contratação.

11.4. De modo que, identificou-se a melhor opção em licitar nos lotes, conforme divisão a seguir:

11.4.1. Lote 01 - Locação de carros (ampla concorrência): Destinado à locação de veículos do tipo sedã executivo, ou SUV, sem motorista, sem combustível, por diária,

com seguro total, voltados ao atendimento de magistrados, autoridades e demais demandas institucionais de caráter estratégico.

| Lote 01 - Locação de carros (Ampla concorrência) | | | |
|--|---------------------|-------------------|------------|
| Item | Descrição resumida | Unidade de medida | Quantidade |
| 1 | Veículos Executivos | Diárias | 4880 |

11.4.2. Lote 02 - Locação de ônibus, micro-ônibus e vans (ampla concorrência): Compreendendo a locação de ônibus executivos, micro-ônibus e vans, com motorista, com combustível e demais encargos operacionais inclusos, destinados ao transporte de participantes em eventos institucionais, apoio logístico em larga escala e deslocamentos coletivos.

| Lote 02 - Locação de ônibus, micro-ônibus e vans (Ampla concorrência) | | | |
|---|----------------------------------|-------------------|------------|
| Item | Descrição resumida | Unidade de medida | Quantidade |
| 1 | Veículos Tipo Ônibus Executivos | Diárias | 1638 |
| 2 | Veículos Tipo Micro-ônibus | Diárias | 2212 |
| 3 | Veículos Tipo Van de Passageiros | Diárias | 2068 |

(...)

Calha lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e a vantajosidade econômica para a contratação.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Superada essa fase, e partindo da especificação já exposta, com o objetivo de obter a estimativa da contratação, a área demandante realizou pesquisa de preços, considerando diversas formas de atendimento à necessidade, e indicou como razoável o valor de **R\$ 10.227.820,00 (dez milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte reais)**.

Informa-se, também, no Estudo Técnico Preliminar, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob o Código RDP-SEADI-2026-502 (Item 5.2 do Id 0665146).

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição³ entre esse normativo e a antiga Lei nº 8.666/1993, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, o artigo 53 da nova Lei de Licitações estabelece que, ao término da fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Nesse ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

³Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do *caput*, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do *caput* do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa é a fase em que se encontra o presente processo, razão pela qual passaremos a discorrer sobre o cumprimento dos mandamentos legais aplicáveis.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência elenca as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0665146) e Termo de Referência - TR (Id 0675942), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento, assim como o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (Id 00684820) contém como anexo a minuta de contrato, apresentando, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordadas pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, a justificativa para a não participação de consórcios de empresas, bem como para a não aplicação da cota reservada.

Cabe, ainda, ressaltar que foi elaborado o mapa dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Id 0676144 e fls. 75-78 do Id 0684820).

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 encontram-se previstos requisitos específicos para o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**; vejamos:

Art. 18 *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (Id 0665146), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Na mesma toada, o TR (Id 0675942) também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

Dessa forma, com esteio nas informações constadas nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer, mais uma vez, uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que **esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.**

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela SEADI desta e. Corte, unidade responsável pela demanda em questão, tendo sido indicada como solução para a necessidade administrativa a contratação de empresa especializada na locação sob demanda de veículos tipo passeio, sedan modelo executivo, ônibus, micro-ônibus e van de passageiros, para a realização dos eventos institucionais promovidos pelo e. TJCE, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

c) Da estimativa de preço:

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de R\$ 10.227.820,00 (dez milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte reais), valor esse obtido a partir de pesquisa de preços realizada no Id 0676188.

A Lei nº 14.133/2021 institui regramento próprio no que se refere ao procedimento de para estimativa de preço, nos termos do que preceituam os arts. 23 e seguintes; vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Nesse ponto, consideradas as especificidades das contratações dos serviços em comento, não tendo este órgão de assessoramento jurídico a *expertise* necessária para o exame pormenorizado dos quantitativos e dos valores estimados, exibiremos a justificativa apresentada pelo setor técnico, no caso, a SEADI, no Termo de Referência (fl. 32 do Id 0675942):

(...)

20. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

20.1. O custo estimado total da contratação, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, é de R\$ 10.227.820,00 (dez milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte reais), conforme relatório e planilha de preços anexados nos autos do presente processo.

20.2. Cumpre informar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, fontes consultadas, cálculos aplicados, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados ao presente documento, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

(...) GN

Considerada a justificativa de pesquisa de preço exposta pelo setor competente, infere-se a conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

O Pregão configura-se como a modalidade obrigatória de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades estabelecidas.

Nesse sentido:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN).

A fim de buscar aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação pela via do Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara (**Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**)⁴, que preleciona:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen

⁴ NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Dito isso, na situação analisada, o processo almeja a contratação de empresa especializada na locação sob demanda de veículos tipo passeio, sedan modelo executivo, ônibus, micro-ônibus e van de passageiros, para a realização dos eventos institucionais promovidos pelo e. TJCE, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma *expertise* própria da empresa a ser contratada, visando à qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como “*serviço comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que o dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame veicula os padrões de desempenho e de qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no tópico 1, além de outros dados, a informação, no subitem 1.3, de que “*os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva, por padrões usuais do mercado, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar*”.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico tão somente analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do

Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também **entendemos consentânea a opção pelo tipo de licitação “menor preço global por lote”** para o julgamento das propostas e a seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Das propostas de minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-36 do Id 0684820):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no *caput* do art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

Partindo do mandamento legal transcrito, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2026 apresenta os elementos essenciais nele delineados, trazendo informações claras sobre: o objeto a ser licitado (Item 2); as regras referentes à convocação, julgamento (Item 4.11) e habilitação de licitantes (Item 5); a forma de apresentação de recursos (Item 7); as penalidades cabíveis (Item 9); os regramentos referentes à fiscalização e à gestão contratual (Item 14); além das particularidades relativas à entrega do objeto (Item 16) e condições de pagamento (Item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de carta de apresentação da proposta de preços; iv) modelo de declaração de que não emprega menor; v) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; vi) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; vii) modelo de declaração

de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência, reabilitado da previdência social ou aprendiz; viii) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; **ix) minuta do termo de contrato.**

Dessa forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

f.2) Da análise específica da proposta de minuta do Contrato (fls. 101-124 do Id 0684820):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes, e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no art. 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do

orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN).

Em resumo, a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes: as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira); forma de execução (Cláusula Segunda); condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Item 5.6.1); prazos e forma de entrega e recebimento, direitos e responsabilidades das partes (Cláusulas Quinta, Sexta e Sétima); penalidades cabíveis (Cláusula Décima Primeira); os casos de extinção (Cláusula Décima Segunda); da proteção de dados (Cláusula Décima Quinta); da sustentabilidade (Item 6.17); das responsabilidades anticorrupção (Cláusula Décima Sexta); a legislação aplicável à execução do contrato (preâmbulo); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Item 6.8); a garantia financeira (Cláusula Décima Quarta), dentre outras que complementam a execução da avença.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de contrato apresentada.

f.3) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do e. TJCE “*ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade*”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “*Checagem para Análise Jurídica Sustentável*”, nos termos contratuais do e. TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

| ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA | | | | | | | | | |
|--|---|---|-------------|----------|--------------------|--|---------------------|-------------------------------------|---|
| PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL | | | | | | | | | |
| TEMA | OBJETIVO | AÇÃO | DATA INÍCIO | DATA FIM | ÁREAS RESPONSÁVEIS | ETAPA | PREVISÃO DE RECURSO | ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO) | ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA) |
| AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES | Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade | Implementar requisito de “Checagem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica) | JAN/25 | DEZ/25 | CONIUR | 1. Padronização: aplicar “Checagem para Análise Jurídica Sustentável” que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNU nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.). 2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade. 3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026. 4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONIUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais. | Pessoal próprio | | |

Na análise do processo em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 15 do Id 0665146), no Termo de Referência - TR (Item 10, fl. 13 do Id 0675942) e na proposta de minuta contratual (Item 6.17, fls. 110-111 do Id 0684820).

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela, dos termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2026 e do contrato, que nos foram encaminhados para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.**

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Serviços (SDEMO), Compras Ordinárias e Eventuais, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, smj, o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE SOUSA
NUNES:46915

Assinado de forma digital por VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.05.07 10:39:45 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.05.07 10:46:39 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8507435-73.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2026.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada para análise jurídica a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2026, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na locação sob demanda de veículos tipo passeio, sedan modelo executivo, ônibus, micro-ônibus e van de passageiros, para a realização dos eventos institucionais promovidos pelo TJCE, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.”*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação, do contrato e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Presidente**, em 07/05/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0686275** e o código CRC **3459A595**.

Referência: Processo nº 8507435-73.2026.8.06.0000

SEI nº 0686275